

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecem

**VIOLÊNCIA PROCESSUAL EM CRIMES SEXUAIS: DEVERES POSITIVOS DA
JUÍZA E DO JUIZ, CONTROLE DA AUDIÊNCIA E A VIRADA
JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROCEDURAL VIOLENCE IN SEXUAL CRIMES: THE JUDGE'S POSITIVE
DUTIES, CONTROL OF THE HEARING, AND THE SUPREME FEDERAL COURT'S
JURISPRUDENTIAL TURN**

Ana Cristina Cremonezi ¹

Eduardo Augusto Salomão Cambi ²

Resumo

O presente artigo examina a violência processual produzida durante atos instrutórios em crimes sexuais, com especial ênfase à revitimização decorrente da formulação de perguntas estereotipadas e à omissão dos atores processuais em coibi-las. O problema central reside na insuficiência do modelo tradicional de audiência de instrução e julgamento para conter o dano gerado pelo simples ato de perguntar — dano que adquire dimensão constitucional com o reconhecimento do Tema 1.451 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2026, o qual fixa a inadmissibilidade da prova obtida em contexto de desrespeito aos direitos fundamentais da vítima. A investigação emprega o método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica qualitativa de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas. Parte-se da identificação da violência simbólica no discurso jurídico-penal para, em seguida, analisar o marco normativo infraconstitucional. Indica-se a virada jurisprudencial representada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.107 e pelo Tema 1.451 /STF, que, articulados, instituem a potencialidade de dupla tutela: a nulidade do ato instrutório viciado e a inadmissibilidade da prova dele resultante. Como contribuição propositiva central, defende-se a adoção do depoimento especial para vítimas infanto-juvenis (Lei n. 13.431/2017 e Res. CNJ n. 299/2019) e da oitiva protegida mediada para vítimas adultas de crimes sexuais, como respostas estruturais aptas a prevenir a produção de prova sob violação constitucional e a preservar o contraditório.

Palavras-chave: Controle de audiências, Crimes sexuais, Dano da pergunta, Protocolo de

questions and the failure of procedural actors to curb them. The central problem lies in the inadequacy of the traditional model of preliminary hearings and trials to mitigate the harm caused by the simple act of questioning—harm that has taken on constitutional significance with the Supreme Federal Court's (STF) recognition of Theme 1.451 in 2026, which establishes the inadmissibility of evidence obtained in a context of disregard for the victim's fundamental rights. The research employs the hypothetical-deductive method, with a qualitative bibliographic analysis of doctrinal, jurisprudential, and normative sources. It begins by identifying symbolic violence in criminal legal discourse and then analyzes the infra-constitutional normative framework. It highlights the jurisprudential shift represented by the Motion for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 1.107 and Theme 1.451/STF, which, when combined, establish the potential for dual protection: the nullity of the flawed investigative act and the inadmissibility of the evidence resulting from it. As a central proposal, this paper advocates for the adoption of special testimony for child and adolescent victims (Law No. 13,431/2017 and Res. CNJ No. 299/2019) and mediated protected hearings for adult victims of sexual crimes, as structural responses capable of preventing the production of evidence in violation of the Constitution and preserving the adversarial process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hearing management, Sex crimes, Harm caused by questioning, Gender protocol, Procedural violence

1. INTRODUÇÃO

A audiência de instrução e julgamento (AIJ) constitui o momento de maior exposição da vítima de crime sexual ao sistema penal. Nesse espaço ritualístico — permeado de assimetrias de poder entre os sujeitos processuais e historicamente regulado por paradigmas androcêntricos —, a produção da prova oral exige que a ofendida reviva e relate, perante o acusado, o promotor e o juiz, a experiência de violência que sofreu. O paradoxo é conhecido: o mesmo ato processual que deveria apurar a responsabilidade do agressor pode transformar-se em um segundo evento traumático para a vítima, fenômeno denominado revitimização secundária ou violência processual.

A denúncia desse paradoxo não é nova. Desde o início dos anos 2000, estudiosas do Direito e das ciências sociais vêm identificando como a linguagem jurídica e os manuais de Direito Penal reproduzem *estereótipos de gênero* — como os conceitos de "mulher honesta", "má fama" e a exigência de resistência "sincera" — que deslocam o escrutínio probatório da conduta do agressor para o comportamento, a vestimenta e a vida sexual pregressa da ofendida (Ximenes; Mendes; Chia, 2017). O que mudou, nos últimos anos, foi a natureza jurídica das consequências atribuídas a essa prática.

O presente artigo propõe-se a investigar como o processo penal deve responder, na fase judicial, à revitimização produzida durante atos instrutórios em crimes sexuais — especialmente quando o dano decorre da simples formulação de perguntas estereotipadas — e quais desenhos procedimentais podem evitar a contaminação do ato e da prova. O recorte normativo é delimitado pelo art. 400-A do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), pela ADPF 1.107, julgada pelo STF em 2024, e pelo Tema 1.451/STF, com repercussão geral reconhecida em março de 2026.

A hipótese central é a de que a adoção de modelos de *oitiva mediada* — o depoimento especial, para vítimas infanto-juvenis (Lei n. 13.431/2017; Res. CNJ n. 299/2019), e a oitiva protegida mediada, proposta extensiva para vítimas adultas — constitui a resposta estrutural mais eficaz à violência processual, pois suprime o dano antes que ele ocorra, em vez de apenas registrá-lo para discussão de nulidades *a posteriori*, quando a prova já está contaminada e a vítima retraumatizada.

A investigação emprega método hipotético-dedutivo, com análise qualitativa de fontes normativas, jurisprudenciais e doutrinárias. O *corpus* bibliográfico abrange a produção nacional e estrangeira sobre violência institucional em processos de crimes sexuais, a teoria da injustiça epistêmica e os estudos sobre depoimento especial aplicado a adultos. No plano

jurisprudencial, analisam-se a ADPF 1.107 e o *leading case* ARE 1.541.125 (Tema 1.451/STF).

O artigo está estruturado em duas seções, além desta introdução e da conclusão. A Seção 2 delimita o conceito operacional de violência processual, propõe uma tipologia de suas manifestações na AIJ e analisa o marco normativo infraconstitucional e os instrumentos de controle da audiência disponíveis à magistrada ou ao magistrado, incluindo o fenômeno da injustiça epistêmica e a composição androcêntrica do Judiciário. A Seção 3 examina a virada jurisprudencial representada pela ADPF 1.107 e pelo Tema 1.451/STF apresenta a conexão sistemática entre esses marcos e o CPP, e desenvolve a proposta do modelo procedimental de oitiva protegida mediada, com suas cinco regras operacionais.

A relevância do tema é inequívoca. A subnotificação da violência sexual — estimada entre 85% e 91,5% dos casos (Santos et al., 2023) — tem no medo da exposição processual uma das suas causas estruturais. Se o processo penal for percebido como ambiente de julgamento moral da vítima, a tendência é que as mulheres deixem de denunciar, frustrando os objetivos do sistema de garantias. Por outro lado, o reconhecimento pelo STF de que a prova produzida sob revitimização é inadmissível (Tema 1.451) cria um incentivo institucional concreto para que juízas ou juízes e demais atores processuais adotem, preventivamente, modelos procedimentais que eliminem a violência processual antes que ela ocorra.

2. VIOLÊNCIA PROCESSUAL NA FASE JUDICIAL E AS IMPLICAÇÕES DO PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DO PODER JUDICIÁRIO

A categoria da violência processual deve ser compreendida no contexto da revitimização secundária produzida por práticas adotadas ou toleradas durante audiências de instrução e julgamento ou demais atos instrutórios em crimes sexuais, que, mediante linguagem, estereótipos, humilhação, invasão de intimidade ou exposição desnecessária da vítima, comprometem sua integridade psicológica, honra e dignidade no curso da persecução penal. Trata-se de conceito operacional que se distingue da violência institucional *lato sensu* — tipificada pela Lei n. 14.321/2022 — por sua especificidade na fase judicial e pelo vínculo direto com a coleta de prova oral.

A partir das fontes analisadas, é possível identificar uma tipologia das manifestações de violência processual na AIJ, composta por quatro categorias principais.

A primeira é a violência por perguntas e insinuações, que ocorre quando advogados de defesa, promotores ou magistrados formulam indagações versando sobre a vida sexual pregressa da vítima, seu modo de vida, sua vestimenta ou seu comportamento, utilizando esses elementos para sugerir consentimento, convivência ou incredibilidade do relato. Trata-se do fenômeno da “vítima ideal”, que relaciona o crime à moral da mulher e insinua que ela merecia sofrer a violência em razão de suas vestimentas ou de seu comportamento descuidado ou mesmo que pretende excluir a configuração do delito, eis que a vítima não gritou ou não apresentou resistência (Almeida; Fidalgo, 2021). É a forma mais frequente e direta de revitimização, pois o dano se consuma quando a pergunta é formulada, independentemente de ser respondida ou indeferida (Albeche, 2021). Essa modalidade é o núcleo do fenômeno que o presente artigo denomina "o dano na pergunta".

A segunda é a violência por omissão judicial, que se configura quando a magistrada ou o magistrado, ciente da natureza ofensiva das perguntas ou das manifestações das partes, deixa de exercer o poder de polícia da audiência, silenciando-se ou deferindo questionamentos que deveriam ser filtrados com base nos artigos 212 e 400-A do CPP. A omissão judicial não é juridicamente neutra: ela sinaliza à vítima — e ao acusado — que o espaço processual admite aquela forma de tratamento, perpetuando a hermenêutica da suspeita que corrói a credibilidade epistêmica da ofendida (Grubba; Costa, 2023).

A terceira modalidade é a violência por exposição de intimidade, que se manifesta pela juntada ou exibição, em audiência pública, de imagens, conversas, vídeos ou outros materiais relativos à vida privada da ofendida, sem relação direta com o fato criminoso investigado. A vedação expressa no art. 400-A do CPP e na ADPF 1.107 abrange especificamente essa prática, que transformou o caso Mariana Ferrer no símbolo nacional da falência do sistema de proteção à vítima no espaço processual.

A quarta é a violência pela presença intimidatória do acusado. A presença física do acusado durante a oitiva da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica ou sexual com relação de ascendência, pode produzir efeitos de intimidação, constrangimento e medo que distorcem o depoimento e comprometem a qualidade da prova colhida. O CPP, no art. 217, autoriza o afastamento do réu em tais hipóteses, mantido o contraditório pela defesa técnica.

Essa tipologia revela que a violência processual não é um fenômeno unitário, mas um conjunto de práticas heterogêneas, muitas das quais ocorrem simultaneamente no espaço da audiência. Identificar cada modalidade é condição para a construção de respostas

procedimentais adequadas — o que implica, necessariamente, a análise do marco normativo disponível e de suas insuficiências.

Assentada a tipologia das manifestações de violência processual, cumpre identificar o arcabouço normativo que rege a matéria e avaliar sua suficiência para a prevenção e a repressão dessas práticas.

A matéria tem como marco normativo infraconstitucional a Lei Mariana Ferrer e o Código de Processo Penal. A aprovação da Lei n. 14.245/2021 — conhecida como Lei Mariana Ferrer — representa o marco legislativo central no combate à violência processual em crimes sexuais. Originada na comoção pública gerada pela divulgação de imagens de uma audiência em que a vítima foi humilhada por um advogado de defesa sob a omissão do juiz e do promotor de justiça, a lei inseriu o art. 400-A no CPP, estabelecendo deveres positivos e vedações endereçados a todos os sujeitos processuais.

O dispositivo inaugura um novo paradigma de gestão da audiência em crimes desta natureza. Nos termos do art. 400-A do CPP, a juíza ou o juiz tem o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa. A norma veda expressamente manifestações sobre elementos alheios aos fatos objeto da investigação ou do julgamento — como o modo de vida da ofendida, sua história sexual, sua conduta social ou outros elementos sem relação direta com o evento delituoso.

As restrições oriundas das *rape shield laws*¹ têm natureza epistemológica, pois visam melhorar a apuração dos fatos ao impedir o ingresso de informação sobre o comportamento sexual da vítima quando associada a estereótipos de gênero e preconceitos com potencial de gerar prejuízos cognitivos indevidos ao julgador (Penteado, p. 23, 2025).

Essas manifestações são qualificadas como meios de intimidação ou exposição da vítima ao ridículo, sendo vedadas tanto às partes quanto a seus advogados. O parágrafo único atribui à magistrada ou ao magistrado o dever de garantir o cumprimento dessas vedações, intervindo de ofício quando necessário. Trata-se, pois, de regra de natureza mista — processual e material —, que combina deveres de abstenção com deveres positivos de ação (Albeche, 2021).

Complementar ao art. 400-A, o art. 212 do CPP já previa o papel do Estado-Juiz como filtro de admissibilidade das perguntas formuladas pelas partes à testemunha e ao ofendido: perguntas impertinentes, repetitivas, capciosas ou que induzam a resposta devem ser indeferidas pelo magistrado. Interpretado em conjunto com o art. 400-A, o art. 212 opera

¹ O termo "*Rape Shield Laws*" (leis de proteção/escudo contra o estupro) refere-se a limitações probatórias e argumentativas que restringem o uso do histórico sexual de vítimas de crimes sexuais, bem como de suas opções e costumes a isso correlatos, durante o processo judicial.

como um instrumento de filtragem processual que, em tese, deveria impedir que perguntas revitimizantes chegassem ao conhecimento da vítima.

A prática judiciária revela, todavia, que o indeferimento tardio — aquele que ocorre após a pergunta já ter sido formulada e ouvida pela ofendida — é estruturalmente insuficiente para conter o dano. O conteúdo ofensivo da indagação já foi absorvido pela vítima, independentemente de sua admissão formal nos autos. O indeferimento não apaga o trauma; ele apenas impede que a resposta integre a prova documental. Esse fenômeno, que o presente artigo denomina “o dano na pergunta”, constitui o ponto de tensão estrutural do modelo tradicional de audiência e a principal razão pela qual a proposta de oitiva mediada se justifica como resposta estrutural, conforme se examinará na próxima seção. O art. 201 do CPP dispõe sobre os direitos do ofendido na fase instrutória: direito a acompanhamento por advogado em todos os atos, prestação de informações sobre o andamento processual, encaminhamento a serviços de assistência, preservação de sua identidade, imagem e dados pessoais, e, quando necessário, direito ao segredo de justiça. Completando o sistema protetivo, o art. 217 autoriza a magistrada ou o magistrado a determinar, de ofício ou a requerimento, o afastamento do réu da sala de audiências quando sua presença causar humilhação, temor ou sério constrangimento à vítima ou à testemunha, preservando-se o contraditório pela presença do defensor técnico. A arquitetura normativa desenhada pelos artigos 201 e 217 tem como pressuposto a concepção da audiência como ambiente de proteção — e não de exposição — da vítima, concepção que, contudo, ainda não encontrou plena efetivação na prática forense.

A compreensão integral da violência processual exige que se supere a análise puramente normativa e se adentre no substrato cultural que alimenta as práticas revitimizantes. Nesse sentido, a teoria da *injustiça epistêmica* desenvolvida por Miranda Fricker oferece uma moldura analítica precisa para identificar como preconceitos de identidade contaminam o raciocínio probatório nos processos de crimes sexuais.

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito leva um ouvinte a conceder um nível deflacionado de credibilidade à palavra de um falante [...] o caso central de injustiça testemunhal pode ser definido como déficit de credibilidade por preconceito de identidade. Essa definição captura o tipo de injustiça testemunhal que está ligada a outras formas de injustiça social que o sujeito provavelmente sofrerá, e é isso que a torna o caso central — ela é central do ponto de vista de revelar o lugar da injustiça epistêmica no padrão mais amplo da injustiça social. (Fricker, p. 4, 2007, tradução livre)

A *injustiça epistêmica* manifesta-se, no contexto dos crimes sexuais, por duas vias principais. A injustiça testemunhal ocorre quando o Estado-Juiz ou os demais atores processuais atribuem à vítima um déficit de credibilidade decorrente de preconceitos de

identidade — de gênero, raça ou classe — e não de elementos concretos relativos à qualidade do seu depoimento. A vítima que não chora, que não resistiu fisicamente, que não denunciou de imediato ou cujo modo de vida não se enquadra no estereótipo da "mulher honesta" enfrenta, sistematicamente, esse desconto de credibilidade que corrói a validade epistêmica do seu testemunho. A injustiça hermenêutica, por sua vez, manifesta-se quando os recursos conceituais disponíveis no ordenamento jurídico são insuficientes para capturar as nuances da violência sofrida por grupos marginalizados — como a ausência de resistência física em contextos de dominação, o congelamento dissociativo decorrente do trauma ou a dinâmica de poder nas relações de abuso continuado (Lacerda; Andrade, 2025).

A credibilidade ocupa posição central no tratamento jurídico da violência sexual. Historicamente, a resolução de narrativas fáticas conflitantes revelou uma tendência profundamente desconfiante em relação às mulheres que denunciam estupro. Essa estrutura sistêmica de descrença institucionalizada é o que a autora denomina *desconto de credibilidade* (Tuerkheimer, 2017).

Esses dois mecanismos operam de forma reforçada pelo perfil sociodemográfico historicamente dominante na magistratura brasileira. Pesquisas sobre a composição do Poder Judiciário revelam um padrão de homogeneidade que privilegia homens brancos de faixas etárias medianas e de origem socioeconômica elevada² (Brasil, 2018³). Essa configuração produz o que se pode denominar *androcentrismo estrutural* do sistema judiciário: a tendência de as magistradas ou os magistrados definirem a experiência da violência sexual a partir do que os homens, em sua posição de sujeito universal, entendem como sexualidade, consentimento e resistência — e não a partir da perspectiva e das vivências das vítimas (Paiva; Mello, 2022).

O *androcentrismo judicial* não é necessariamente consciente ou intencional; ele opera, antes, como um conjunto de vieses implícitos que se naturalizam na prática cotidiana de julgamento. Como reconhece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Magistradas e magistrados

² O Poder Judiciário brasileiro apresenta uma composição marcada por significativas assimetrias sociológicas: as mulheres representam 38% da magistratura, mas sua presença diminui conforme a progressão na carreira, atingindo apenas 23% no cargo de desembargador. No que tange ao perfil étnico-racial, há um predomínio de 80,3% de magistrados brancos, enquanto apenas 18,1% se identificam como negros (compostos por 16,5% de pardos e 1,6% de pretos). A origem social dos membros revela um perfil elitizado, onde 51% possuem pais com ensino superior completo e 20% têm familiares na carreira, evidenciando uma tendência à endogamia institucional. Além disso, a trajetória profissional é caracterizada pela experiência prévia no setor público, visto que 67% dos magistrados ocupavam outros cargos públicos antes de ingressarem na magistratura.

³ Embora exista um censo elaborado em 2023, não analisa exclusivamente o perfil da magistratura, razão pela qual se opta pelo documento firmado em 2018.

podem, mesmo involuntária e inconscientemente, reproduzir estereótipos e preconceitos presentes na sociedade, de modo que a neutralidade judicial frequentemente se apresenta como um mito que encobre desigualdades estruturais (CNJ, 2021, p. 35-36). A crença na neutralidade judicial — que integra a mitologia do positivismo jurídico — serve, paradoxalmente, para camuflar essa parcialidade estrutural, na medida em que impede o reconhecimento das assimetrias de poder que o julgador carrega para o espaço da audiência. Ao ignorar essas assimetrias, o julgador acaba sendo estruturalmente parcial em favor do agressor, perpetuando o ciclo da vitimização secundária ou institucional.

O agravamento interseccional é dado empírico expressivo: pesquisas indicam que casos envolvendo mulheres negras são decididos com base em estereótipos em proporção significativamente superior à verificada em casos que envolvem mulheres brancas, evidenciando como raça e classe atuam como potenciadores do déficit de credibilidade epistêmica atribuído à vítima (Mainieri; Campos; Carvalho, 2025). O estereótipo da hipersexualização da mulher negra — herança colonial que o sistema jurídico ainda não desconstruiu plenamente — impede que essas mulheres sejam reconhecidas como vítimas autênticas de crimes sexuais, retroalimentando o ciclo de subnotificação e impunidade.

O fenômeno *victim-as-defendant*, identificado por Grubba e Costa (2023), sintetiza a distorção epistêmica estrutural: a instrução penal em crimes sexuais frequentemente se transforma em um julgamento moral da conduta da ofendida, em lugar de um escrutínio rigoroso da conduta do agressor. Ao inverter o eixo da indagação probatória, o processo penal reproduz, em seu interior, a violência que deveria investigar e punir.

A resposta institucional a esse diagnóstico materializou-se, no plano administrativo-judiciário, com a Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro. O Protocolo fornece às magistradas e aos magistrados ferramentas metodológicas para identificar estereótipos de gênero, neutralizar assimetrias de poder durante a instrução e valoração das provas e garantir o acesso das mulheres a uma justiça que reconheça as especificidades de sua vulnerabilidade.

A perspectiva de gênero desempenha uma função epistêmica ao permitir ao julgador identificar e visibilizar os estereótipos de gênero que se apresentam no raciocínio probatório sob a roupagem de pretendidas máximas de experiência. Permitiria assim desativar máximas de experiência espúrias e estereotipadas, substituindo-as por critérios cognoscitivos adequados (Gama, p. 287, 2020, tradução livre).

A obrigatoriedade da aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, contudo, não implica efetividade automática. A resistência cultural de parte da

magistratura, que ainda trata o Protocolo como mera recomendação (Paiva; Mello, 2022), constitui o principal obstáculo à implementação sistêmica da perspectiva de gênero na condução das audiências. Essa resistência não é insignificante: é ela que mantém vivo o espaço para a violência processual, mesmo após a edição de marcos normativos e jurisprudenciais que a proíbem expressamente.

No plano da *accountability*, o art. 400-A do CPP prevê responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis por atos atentatórios à dignidade da vítima, abrangendo a juíza ou o juiz que, por omissão, deixar de fazer cessar a prática. Esse regime foi reforçado pela ADPF 1.107, que reconheceu o dever constitucional da magistratura de impedir a desqualificação da vítima por elementos alheios aos fatos. A Lei n. 14.321/2022 tipificou, ademais, a violência institucional como conduta penalmente relevante, estendendo o alcance protetivo a agentes públicos que, por ação ou omissão, permitam ou facilitem a intimidação e a revitimização da ofendida no curso do processo. O conjunto normativo delineado nesta seção estrutura, portanto, um sistema de deveres positivos do Estado-Juiz que converge, na seção seguinte, com os marcos constitucionais fixados pelo STF.

3. A VIRADA JURISPRUDENCIAL DO STF E A PROPOSTA DE OITIVA PROTEGIDA MEDIADA

A ADPF 1.107, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2024 sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, representa a mais significativa afirmação constitucional sobre a violência processual em crimes sexuais até então produzida pelo sistema jurídico brasileiro. O acórdão declarou inconstitucional a prática de invocar, durante a instrução e o julgamento de crimes sexuais, elementos relativos à vida sexual pregressa, ao modo de vida, à conduta social ou ao comportamento da vítima como fundamento para desqualificar seu depoimento ou para atenuar a pena do agressor (Brasil, 2024).

A fundamentação da ADPF 1.107 ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), no direito à honra e à privacidade (CF, art. 5º, X) e na garantia de igualdade material entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), articulados com a vedação constitucional de discriminação por sexo (Brasil, 1988). O STF assentou que elementos como a vida sexual pregressa da ofendida são juridicamente alheios aos fatos criminosos, não podendo ser invocados para demonstrar consentimento, para aferir a credibilidade do depoimento, nem como circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

Os efeitos práticos da ADPF 1.107 para a condução das audiências são significativos. O acórdão fixou que o mero indeferimento tardio da pergunta é insuficiente como tutela da vítima: a tutela adequada exige a interrupção imediata da manifestação ofensiva e o registro formal do incidente em ata, de modo a possibilitar a discussão posterior sobre a nulidade do ato eventualmente contaminado. O dever da juíza ou do juiz de impedir essas práticas passou por filtragem constitucional, deixando de ser apenas um imperativo legal para integrar o núcleo dos deveres positivos decorrentes dos direitos fundamentais da vítima. A ADPF 1.107 estende-se, ademais, a todos os crimes praticados com violência contra a mulher — não se restringindo aos crimes sexuais em sentido estrito —, alcançando as audiências em processos de feminicídio, lesão corporal em contexto doméstico e demais delitos tipificados na Lei Maria da Penha (Brasil, 2024).

A tensão entre o direito de ampla defesa e a vedação constitucional dos estereótipos merece referência expressa. A ADPF 1.107 não suprime o direito da defesa de trazer indícios ao processo; ela proíbe que elementos alheios aos fatos sejam usados para esse fim. A fronteira entre o que é relevante para a defesa e o que é, simplesmente, um estereótipo invocado para desqualificar a vítima deve ser traçada caso a caso pela magistrada ou pelo magistrado, com fundamento nos critérios de pertinência e dignidade dos artigos 212 e 400-A do CPP (Brasil, 2008; 2021). A existência dessa zona de tensão não invalida a proibição — ela a torna mais exigente para o Judiciário, que deve exercer o poder de filtragem com precisão e registro fundamentado.

A "virada jurisprudencial" operada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.107 reflete a incorporação de métodos interpretativos que buscam a igualdade substantiva em detrimento da neutralidade formal. Essa postura encontra sustentáculo no constitucionalismo feminista, que exige do Poder Judiciário um olhar atento às assimetrias de poder que permeiam o processo.

O constitucionalismo feminista é um método hermenêutico que procura promover a cidadania focalizado no direito das mulheres. Pretende-se explorar as potencialidades do ordenamento jurídico, em especial asseverar os padrões protetivos de direitos humanos, fixados pelas cortes regionais e internacionais, bem como os diplomas legislativos que procuram reduzir as desigualdades de gênero. Cabe a cada Estado-Parte proceder à permeabilidade desses ditames de modo a proporcionar a melhor e maior proteção às mulheres, enquanto grupo vulnerabilizado. (Cambi; Nosaki; Fachin, p. 58, 2023)

A imperatividade de uma proteção reforçada à vítima em crimes de gênero encontra respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), especificamente na condenação do Estado brasileiro no Caso Barbosa de Souza e Outros. O

tribunal internacional assentou que o sistema de justiça não pode ser palco para a reprodução de estereótipos que buscam neutralizar a gravidade do crime através da desvalorização da vítima, o que configura uma violação autônoma do direito de acesso à justiça. Segundo a Corte IDH, a ausência de uma perspectiva de gênero e a tolerância a práticas revitimizantes no curso do processo sinalizam uma aceitação social da violência contra a mulher, impondo ao Estado-Juiz o dever de exercer um controle de convencionalidade que neutralize assimetrias de poder e garanta a integridade psicológica da ofendida como condição de validade do ato instrutório (Corte IDH, 2021).

Essa perspectiva foi reforçada pelo Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, consagrado na Recomendação nº 168/2026 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O assédio processual, como modalidade de violência processual, vulnera a garantia constitucional de acesso à justiça e demanda atuação *ex officio* do Estado-Juiz, a quem compete resguardar o processo justo, conter o *lawfare* de gênero, irradiar parâmetros de direitos humanos na dinâmica processual e vedar práticas caracterizadoras de litigância de má-fé (Cambi, 2024).

O Tema 1.451, com repercussão geral reconhecida pelo STF em março de 2026 no julgamento do ARE 1.541.125 (Relator Min. Alexandre de Moraes), representa o passo mais avançado da evolução jurisprudencial analisada neste artigo. A controvérsia constitucional submetida ao Plenário indaga se a prova produzida durante atos instrutórios em crimes sexuais deve ser considerada ilícita — e, portanto, inadmissível nos termos do art. 5º, inc. LVI, da Constituição — quando obtida em contexto de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, incluídos a dignidade, a honra e a integridade psicológica (Brasil, 2026).

A tese em consolidação pelo STF — já presente nas balizas do acórdão de reconhecimento da repercussão geral — é a de que a violação dos direitos da vítima durante a coleta da prova oral contamina o próprio resultado probatório, tornando-o inadmissível no processo penal. Trata-se de uma extensão da teoria da prova ilícita — consagrada no art. 5º, inc. LVI, da CF, que proíbe a admissão de provas obtidas por meios ilícitos — ao campo da revitimização processual. A prova colhida sob violência processual equipara-se, em sua estrutura lógica, à prova obtida sob coação ou tortura: em ambos os casos, a violação dos direitos fundamentais do sujeito sobre o qual recai o ato investigatório contamina o resultado que dele decorre.

A lógica do Tema 1.451 cria um poderoso incentivo institucional para a adoção preventiva de modelos procedimentais que eliminem a violência processual antes de sua

ocorrência. Se a prova contaminada pela revitimização é inadmissível, o resultado prático de uma audiência conduzida de forma abusiva pode ser a inutilização de todo o material probatório colhido naquele ato — com prejuízo à persecução penal e, em última análise, à própria proteção da vítima. O incentivo processual para a prevenção supera, assim, o estímulo para o saneamento *ex post*.

Um ponto de tensão relevante merece atenção. No julgamento da ADPF 1.107, o voto do Ministro Flávio Dino alertou para o risco de uso estratégico das nulidades pela defesa, que poderia deliberadamente provocar situações de revitimização com o objetivo de contaminar a prova e obter a absolvição por inadmissibilidade probatória (Brasil, 2024). A resposta do Tribunal foi a de que a análise da nulidade deve ser feita caso a caso, com verificação da boa-fé processual e da efetiva transcendência do vício ao resultado do julgamento. Essa advertência, longe de enfraquecer a tese da inadmissibilidade, reforça a necessidade de desenhos procedimentais preventivos que retirem do agressor — e de seu defensor — a possibilidade de instrumentalizar a violência processual como estratégia de defesa.

A tese integradora do presente artigo é a seguinte: os marcos constitucionais analisados — ADPF 1.107 e Tema 1.451/STF — e o art. 400-A do CPP formam um sistema coerente de *dupla tutela* à vítima de violência processual. Esse sistema opera em dois planos articulados: (i) no *plano da validade* do ato instrutório, a ADPF 1.107 determina a nulidade do ato viciado pela desqualificação da vítima por elementos alheios aos fatos; (ii) no *plano da admissibilidade e da valoração* da prova, o Tema 1.451/STF fixa a ilicitude e a inadmissibilidade do resultado probatório decorrente de ato instrutório conduzido com violação aos direitos fundamentais da ofendida. Ambas as consequências têm como fundamento normativo comum o dever positivo do juiz estabelecido no art. 400-A do CPP, de zelar pela integridade psicológica da vítima e de impedir práticas que a constringam, humilhem ou exponham.

Essa conexão sistemática tem implicações práticas importantes. A magistrada ou o magistrado que omite a intervenção necessária durante a AIJ não gera apenas sua própria responsabilidade pessoal — ele produz, simultaneamente, a nulidade do ato e a inadmissibilidade da prova colhida, comprometendo a efetividade da persecução penal. O incentivo para a atuação judicial ativa na prevenção da violência processual, portanto, não é apenas ético ou disciplinar; é processualmente determinante para a validade e a utilidade do resultado da audiência.

A análise dos mecanismos normativos existentes — artigos 212 e 400-A do CPP; ADPF 1.107 — revela uma limitação estrutural comum: todos eles pressupõem a formulação prévia da pergunta e operam, portanto, *a posteriori*, quando o dano já se produziu. O art. 212 autoriza a juíza e o juiz a indeferir perguntas depois de formuladas — e não antes de chegarem ao conhecimento da vítima. O art. 400-A determina que a magistratura zele pela integridade psicológica da ofendida, mas não estabelece mecanismo procedimental que impeça o conteúdo ofensivo de atingi-la. A ADPF 1.107 proíbe a conduta e prevê a nulidade — mas não impede que o abuso se consuma no espaço da audiência.

Esse é o fenômeno que o presente artigo designa como "o dano na pergunta": a violência processual se consuma no instante em que a questão estereotipada é formulada, porque a vítima a ouviu, já processou seu conteúdo humilhante e sofreu o impacto psicológico de ter sua honra questionada publicamente. O indeferimento subsequente pela juíza ou pelo juiz não apaga esse dano; ele apenas impede que a resposta integre formalmente os autos. Essa limitação estrutural impõe a busca por modelos procedimentais que operem na etapa anterior ao contato entre a vítima e a pergunta.

O depoimento especial, introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei n. 13.431/2017 e regulamentado pela Resolução CNJ n. 299/2019, constitui o instrumento processual mais sofisticado atualmente disponível para a prevenção da revitimização em atos instrutórios (Brasil, 2017; 2019). O modelo estrutura-se sobre quatro pilares: (a) realização em ambiente separado e adequado, distinto da sala de audiências convencional; (b) condução do depoimento por profissional capacitado — psicólogo ou assistente social — que estabelece o *rapport* necessário com a vítima e media a comunicação entre esta e os sujeitos processuais; (c) transmissão do depoimento em tempo real para a sala de audiências, com possibilidade de intervenção judicial e das partes por meio de sistema de comunicação que preserva a separação física; e (d) gravação integral do ato, que integra os autos e substitui o registro convencional por escrito (Barboza; Juzo, 2023).

O mecanismo central que torna o depoimento especial eficaz contra o dano na pergunta é a mediação das perguntas pelo entrevistador habilitado. As partes formulam suas indagações à magistrada ou ao magistrado — por escrito ou verbalmente, em sala separada —, e o julgador as filtra com base nos critérios dos artigos 212 e 400-A do CPP antes de autorizá-las a serem transmitidas pelo entrevistador. Este, por sua vez, reformula a pergunta na linguagem adequada à faixa etária e ao estado emocional da vítima, eliminando o conteúdo ofensivo antes que chegue ao seu conhecimento. O filtro opera, portanto, antes do contato — e não depois —, o que suprime estruturalmente o dano na pergunta.

A Resolução CNJ n. 299/2019 estabelece os requisitos técnicos para a implantação do depoimento especial nos tribunais, incluindo a criação de salas específicas, a capacitação dos entrevistadores e a integração do sistema com a rede de proteção à criança e ao adolescente. A normativa confirma que o modelo não constitui uma concessão à defesa nem uma supressão do contraditório: o réu e seu advogado têm ciência de todas as perguntas formuladas, podem sugerir novas indagações ao entrevistador por meio do magistrado e têm acesso à gravação integral do depoimento, preservando-se integralmente as garantias do devido processo legal (Brasil, 2019).

A lacuna identificada no ordenamento é precisa: o depoimento especial, tal como regulamentado pela Lei n. 13.431/2017 e pela Resolução CNJ n. 299/2019, destina-se exclusivamente a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Vítimas adultas de crimes sexuais — que enfrentam os mesmos riscos de revitimização, injustiça epistêmica e dano na pergunta — não dispõem de mecanismo procedimental equivalente, salvo as proteções genéricas dos artigos 201, 212, 217 e 400-A do CPP, que, como demonstrado, operam essencialmente *a posteriori*.

A implementação da *filtragem prévia* de perguntas, núcleo da proposta de oitiva protegida mediada, concretiza o dever de diligência da magistrada ou do magistrado, que deixa de ser um mero espectador para atuar como garantidor da dignidade da vítima. Essa diligência ética é um imperativo que transcende a aplicação literal da lei para alcançar a justiça material:

A diligência judicial, portanto, não pode ser concebida como uma competência meramente técnica, adstrita à aplicação fria e literal da legislação vigente. Requer, antes, uma postura crítica e sensível ao impacto social das decisões judiciais, considerando as desigualdades estruturais e promovendo a efetividade dos direitos em contextos de vulnerabilidade. (Minghelli; Saviato, p. 95, 2025)

O presente artigo propõe, como contribuição central, um modelo procedimental denominado: “oitiva protegida mediada para vítimas adultas de crimes sexuais”. A proposta não requer nova legislação para sua implementação imediata: ela pode ser adotada pela magistratura com fundamento no poder de polícia da audiência (CPP, artigos 212, 217 e 400-A), nos deveres positivos constitucionalizados pela ADPF 1.107 e no imperativo preventivo criado pela lógica do Tema 1.451/STF — evitar a produção de prova em condições que a tornarão inadmissível.

A persistência de episódios de violência processual, mesmo após a edição da Lei Mariana Ferrer, evidencia que a norma isolada é insuficiente para romper com a cultura patriarcal arraigada no sistema de justiça. A proposta de um modelo de oitiva mediada

apresenta-se, portanto, como a ação estruturante necessária para fechar o hiato entre o texto legal e a realidade das audiências.

Portanto, a distância entre o conteúdo normativo e a conduta institucional reflete a urgência de ações estruturantes que garantam sua implementação sistemática, evitando que decisões judiciais perpetuem estereótipos e deslegitimem as vítimas. (Oliveira; Pitta, p. 105, 2025).

A adoção do modelo proposto não implica violação ao direito de defesa nem ao princípio do contraditório. O réu e seu advogado têm plena ciência das perguntas formuladas, podem sugerir novas indagações e têm acesso à gravação integral do depoimento. O que se elimina não é a participação da defesa na coleta da prova, mas o acesso direto da vítima às perguntas ofensivas antes de sua filtragem — distinção fundamental que preserva o equilíbrio processual sem sacrificar a integridade da ofendida.

O modelo da oitiva protegida mediada estrutura-se sobre cinco regras operacionais, que devem ser adotadas de forma cumulativa pelo juízo.

A primeira regra é a de priorização do depoimento especial. Em crimes sexuais com vítima criança ou adolescente, a oitiva judicial deve observar obrigatoriamente o depoimento especial nos termos da Lei n. 13.431/2017 e da Resolução CNJ n. 299/2019, por ser a técnica especificamente desenhada para prevenir a revitimização e preservar o contraditório mediante perguntas canalizadas ao entrevistador habilitado.

A segunda regra é a de extensão por vulnerabilidade. Em casos de vítima adulta de crime sexual, especialmente quando houver risco concreto de perguntas estereotipadas, retraumatização ou intimidação, o juízo deve adotar a oitiva protegida mediada, adaptando os elementos centrais do depoimento especial — ambiente separado, profissional capacitado como mediador da comunicação, gravação integral do ato e canalização das perguntas pelo entrevistador —, com fundamento no CPP, art. 400-A, e nos deveres positivos decorrentes da ADPF 1.107. A indicação de entrevistador habilitado pode ser feita mediante requisição a equipe multidisciplinar do tribunal, Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) ou serviço equivalente.

A terceira regra é a de filtragem prévia das perguntas. Todas as indagações devem ser submetidas ao filtro de pertinência e dignidade (CPP, artigos 212 e 400-A) pelo Estado-Juiz antes de chegarem ao conhecimento da vítima. Antes do início da oitiva, a juíza ou o juiz deve delimitar em despacho os temas vedados — vida sexual pregressa, modo de vida, comportamento anterior, materiais alheios aos fatos —, com referência expressa ao CPP, art.

400-A, e à ADPF 1.107, conferindo publicidade às restrições e criando o registro necessário para eventual discussão de nulidade.

A quarta regra é a de registro e saneamento. Se, a despeito das medidas preventivas, ocorrer violação durante o ato instrutório — por ação ou omissão —, a magistrada ou o magistrado deve consignar detalhadamente o incidente em ata, interromper imediatamente a manifestação ofensiva, advertir o responsável e registrar a fundamentação da interrupção com referência à ADPF 1.107 e ao Tema 1.451/STF, possibilitando a discussão posterior sobre nulidade ou inadmissibilidade probatória com base em parâmetros constitucionais precisos.

A quinta e última regra é a de afastamento do réu. Quando a presença física do acusado na sala de audiências causar fundado temor, intimidação ou constrangimento à vítima, o magistrado deve determinar, de ofício ou a requerimento, o afastamento do réu nos termos do CPP, art. 217, mantendo o contraditório pela presença do defensor constituído ou dativo. O afastamento pode realizar-se em formato virtual, preservada a possibilidade de o réu assistir ao depoimento por meio audiovisual sem ser visto pela vítima.

A proposta da *oitiva protegida mediada* não é, portanto, uma inovação isolada — é a síntese operacional de um sistema normativo que já existe e que demanda, apenas, a coragem institucional de ser aplicado em sua integralidade. A ADPF 1.107 constitucionalizou o dever de proteção; o art. 400-A do CPP forneceu o instrumento procedimental; o Tema 1.451/STF criou o incentivo sistêmico para a prevenção; e o depoimento especial demonstrou, na prática, que a mediação qualificada da prova oral é compatível com o contraditório e tecnicamente realizável. O que faltava era a articulação dessas peças em um modelo coerente, aplicável às vítimas adultas de crimes sexuais sem necessidade de aguardar nova intervenção legislativa. As cinco regras operacionais propostas preenchem essa lacuna estrutural com fundamento no ordenamento vigente, submetendo a condução dos atos instrutórios a um padrão de diligência constitucional que já não admite flexibilização: a integridade psicológica da vítima não é uma concessão do processo — é uma condição de validade da prova e, em última análise, da própria justiça que o processo pretende realizar.

4. CONCLUSÃO

A evolução do campo da violência processual em crimes sexuais no Brasil percorreu, nas últimas décadas, uma trajetória que vai da crítica ético-acadêmica à violência simbólica na doutrina penal à construção de regras jurídicas vinculantes de exclusão probatória. O percurso analisado neste artigo demonstra que o processo penal brasileiro atravessou uma

virada jurisprudencial significativa: a revitimização na audiência de instrução deixou de ser tratada como um problema ético ou disciplinar — relevante para a responsabilidade individual do ator processual que a pratica — e tornou-se um vício que pode contaminar a própria validade da prova e do processo.

O artigo delimitou o conceito operacional de violência processual e sistematizou uma tipologia de suas manifestações na fase judicial, identificando quatro modalidades — violência por perguntas e insinuações, violência por omissão judicial, violência por exposição de intimidade e violência pela presença intimidatória do acusado — que frequentemente se sobrepõem no espaço da audiência. Analisou o marco normativo infraconstitucional — a Lei n. 14.245/2021 e os artigos 201, 212, 217 e 400-A do CPP — identificando suas potencialidades e sua limitação estrutural central: a incapacidade de prevenir o dano na pergunta, que se consuma no instante em que a indagação estereotipada é formulada, independentemente do indeferimento subsequente.

Examinou a virada jurisprudencial representada pela ADPF 1.107, que estabelece a vedação estereótipos e os deveres positivos do magistrado, e pelo Tema 1.451/STF, que poderá instituir a inadmissibilidade da prova produzida sob violência processual como consequência jurídica vinculante. Propôs a tese integradora de que esses dois marcos, articulados com o art. 400-A do CPP, formam um sistema de dupla tutela constitucional — nulidade do ato e inadmissibilidade da prova — cujo fundamento comum é o dever positivo do juiz de zelar pela integridade da vítima no espaço instrutório.

Como contribuição central, o artigo desenvolveu o modelo procedimental da oitiva protegida mediada — aplicável a vítimas adultas de crimes sexuais —, estruturado sobre cinco regras operacionais que traduzem, para esse contexto, a lógica preventiva já incorporada pelo depoimento especial para crianças e adolescentes. O modelo pode ser adotado imediatamente pelas magistradas e magistrados, sem necessidade de nova legislação, com fundamento nos artigos 212, 217 e 400-A do CPP, na ADPF 1.107 e na racionalidade preventiva do Tema 1.451/STF.

Reconhecem-se, contudo, as limitações do estudo. A proposta de oitiva protegida mediada para adultos carece de validação empírica sistemática quanto aos seus efeitos sobre a qualidade da prova e sobre os índices de revitimização — lacuna que a pesquisa qualitativa e quantitativa futura deverá preencher. A análise da composição sociodemográfica do Judiciário e seus efeitos sobre o processo decisório, embora com caráter indiciário, foi realizada com base nos dados arrecadados pelo Conselho Nacional de Justiça, sem a inferência empírica da

ligação entre o perfil dos magistrados e os estereótipos persistentes nas audiências de instrução.

Perspectivas de pesquisa futura incluem o tratamento da violência processual na fase pré-processual — o inquérito policial —, que permanece regulado de forma menos detalhada pelo ordenamento e no qual a vítima enfrenta sua primeira exposição ao sistema de justiça. A aplicação da teoria da injustiça epistêmica ao contexto do Tribunal do Júri representa outro eixo promissor. E a análise comparada com experiências internacionais de oitiva protegida de adultos — especialmente nos países que integram o sistema latino-americano, em virtude das condições socioculturais e econômicas comuns à região - pode enriquecer o desenho do modelo proposto com elementos testados empiricamente.

A consolidação do Tema 1.451/STF como tese vinculante, quando concluído o julgamento de mérito, representará o marco final da virada iniciada com o caso Mariana Ferrer. O desafio, a partir daí, não será mais normativo: será cultural e institucional. Transformar o imperativo constitucional de proteção à vítima em prática cotidiana de gestão da audiência — eliminando o espaço para o dano na pergunta antes que ele ocorra — é a tarefa que magistrados, promotores e defensores compartilham. O custo do fracasso nessa tarefa é preciso: a prova que tantos esforços custou colher torna-se inadmissível por obra da própria violência que o processo deveria combater.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Dayse Coelho. Violência processual e a Lei 14.245/2021. **Meu site jurídico**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ALMEIDA, Fabrício de; FIDALGO, Roberta. A cultura de culpabilização da vítima no crime de estupro – “As Medusas Contemporâneas”. **Cadernos de Direito**. v. 20, p. 125-140. 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/faf2/2676e903b50fbb66aa42c854206da7ed55b.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; JUZO, Luís Eduardo. A produção de provas nos crimes de violência sexual: reflexões no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v. 18. n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1431>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Coíbe atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento de pena no âmbito de processos relativos aos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022**. Tipifica o crime de violência institucional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.107**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.541.125 — Tema 1.451**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Repercussão geral reconhecida em março de 2026. Brasília: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7191317&numeroProcesso=1541125&classeProcesso=ARE&numeroTema=1451>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero. Aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. Tutela judicial das vulnerabilidades femininas: o papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 57-71, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7687>. Acesso em: 26 abr. 2026.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and Ethics of knowing.** New York: Oxford University Press, 2007. ISBN 978-0-19-823790-7.

GAMA, Raymundo. Prueba y perspectiva de género. Un comentario crítico. **Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatório.** n. 1, p. 285–298, 2020. DOI: 10.33115/udg_bib/qf.i0.22373. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22373>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GRUBBA, Leilane Serratine; VIEIRA DA COSTA, Giovanna. Violência Institucional Contra Mulheres Na Justiça Criminal. **Prim Facie, [S. l.]**, v. 22, n. 49, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/64797>. Acesso em: 26 abr. 2026.

HERRERA, Lilian Viviana Guaján. SARANGO, Hermán Marcelo Espín. La revictimización en los procesos judiciales de violencia de género: um análisis desde el principio de debida diligencia. **Revista G-ner@ndo**, v. 6. n. 2. p. 209-227. 2025. Disponível em: <https://revista.gnerando.org/revista/index.php/RCMG/article/view/731>. Acesso em: 24 abr. 2026.

LACERDA, Marina; ANDRADE, Caio. Vozes silenciadas: injustiça epistêmica e estereótipos de gênero no Brasil. **Revista Goyazes, [S. l.]**, v. 2, n. 1, p. 40–61, 2025. Disponível em: <https://revistagoyazes.tjgo.jus.br/goyazes/article/view/48>. Acesso em: 26 abr. 2026.
MAINIERI, Clarissa Campani; CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Estereótipos de gênero e raça em crimes de agressão sexual: desafios para abordá-los. **Iuris Dictio**. v. 35., n. 35. p. 15. 2025. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/3729>. Acesso em: 26 de abr. de 2026.

MINGHELLI, Mariana Motta; SAVIATO, Michela Vechi. Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos Princípios de Bangalore. In: XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2025, São Paulo. **Anais [...]** Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 17-47. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=ARTIGO_CONPEDI&grupo=2223&id-evento=109. Acesso em: 23 abr. 2026.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28>. Acesso em: 26 abr. 2026.

OLIVEIRA, Isabela Ferreira; PITTA, Rafael Gomiero. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ: implementação, avanços, desafios e resistências no sistema de justiça brasileiro. **Argumenta Journal Law**, n. 47, p. 91-118, set./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2166>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PAIVA, Caroline; MELLO, Adriana. Feminicídio e Poder Judiciário: uma análise feminista da reprodução de estereótipos em decisões judiciais. **Revista IusGénero América Latina**, [S. l.], v. 1, pág. 43–64, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/13>. Acesso em: 26 abr. 2026.

PENTEADO, Fernando Martinho Barros. A Lei n. 14.245/2021 e seus reflexos na prova penal: relevância, admissibilidade e proteção contra vitimização secundária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. vol. 11. n. 1 ed. 1147, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1147>. Acesso: 26 abr. 2026.

SANTOS, Sara Milena Gois; SILVA, José Marcos da; COSTA, Lucas Santos; FERREIRA, Joice Rafaela da Silva; COSTA, Elisabeth Francisca. Direitos humanos, violência e vulneração da mulher: uma análise crítica de processos penais envolvendo estupro no Brasil. **Derecho Y Cambio Social**. v. 20. ed. 73. 2023. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=1kIixFQAAAAJ&citation_for_view=1kIixFQAAAAJ:d1gkVwhDpl0C. Acesso em: 16 abr. 2026.

TUERKHEIMER, Deborah, Incredible Women: Sexual Violence and the Credibility Discount 166 University of Pennsylvania Law Review 1 (2017). Northwestern Public Law Research Paper, n. 17-05. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2919865>. Acesso em: 17 abr. 2026.

XIMENES, Julia Maurmann; MENDES, Soraia da Rosa; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo**, v. 25, n. 130, p. 349-367, 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001109839>. Acesso em: 06 abr. 2026.